



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888640 - SP (2021/0131495-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
WAGNER CHIODI JUNIOR - SP286396
AGRAVADO : M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727
EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Na origem, trata-se de ação de cobrança c/c danos morais, derivado de contrato de prestação de serviços de mão-de-obra de pintura inicial a ser realizada em edifícios.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 371, 374, 437, 489 e 1.022 do CPC/15.
3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/15, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise das notas fiscais apresentadas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na

forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888640 - SP (2021/0131495-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
WAGNER CHIODI JUNIOR - SP286396
AGRAVADO : M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727
EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Na origem, trata-se de ação de cobrança c/c danos morais, derivado de contrato de prestação de serviços de mão-de-obra de pintura inicial a ser realizada em edifícios.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 371, 374, 437, 489 e 1.022 do CPC/15.
3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/15, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise das notas fiscais apresentadas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na

forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais ajuizado por M. A. LOPES SERVIÇOS AUXILIARES DE PINTURA ME (M.A LOPES) em face de PUNTUALI CONSTRUTORA LTDA. (PUNTUALI), em decorrência de contrato de prestação de serviço de mão-de-obra de pintura inicial a ser realizada em edifícios.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos de cobrança deduzidos na lide principal. Condenou PUNTUALI ao pagamento da importância de R\$ 444.554,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com abatimento dos valores correspondentes à locação de compressores e aluguel de transporte de ônibus, a serem liquidados oportunamente (arbitramento/procedimento comum) – arts. 510 e 511 do NCPC.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente – quanto ao principal – desde quando eram devidos os pagamentos da empreitada, nos termos contratuais, após as respectivas medições mensais e – sobre os abatimentos – dos desembolsos comprovados nos autos (Súmula nº 43/STJ); eventuais juros legais moratórios incidirão somente após a devida liquidação e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, oportunamente, após a intimação para pagamento. O pedido indenizatório (danos morais) foi julgado improcedente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em maior intensidade pela PUNTUALI, arcará esta com o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação – art. 85, § 2º, do NCPC, sem compensação desta última verba, cabendo o remanescente sucumbencial ao polo ativo (15%) – art. 86, *caput*, do NCPC, ressalvada a gratuidade da justiça – art. 98, § 3º, do NCPC.

Julgou, ainda, parcialmente procedente o pedido reconvenicional e condenou

M. A. LOPES ao pagamento da importância de R\$ 19.042,00 (dezenove mil e quarenta e dois reais), atualizável dos desembolsos comprovados (Súmula nº 43/STJ) e acrescida de juros legais moratórios da intimação da reconvenção (DJE), cuidando-se de ilícito com origem contratual (arts. 240 do NCPC e 45 do CC). Considerando a sucumbência recíproca nessa relação secundária, em maior intensidade pela PUNTUALI, arcará esta com o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) das respectivas custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios aqui fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido desta condenação inversa – art. 85, § 2º, NCPC, sem compensação desta última verba, cabendo o remanescente sucumbencial a M. A. LOPES (35%), art. 86, *caput*, do NCPC, ressalvada a gratuidade de justiça – art. 98, § 3º, do NCPC.

Caso as partes devedoras não efetuem os pagamentos voluntários líquidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da oportuna intimação (via DJE) para pagamento do débito, após o trânsito desta em julgado, na pessoa de procuradores, os montantes das condenações e das eventuais sucumbências, ressalvada a gratuidade de justiça, serão acrescidos de multa e honorários de advogado, ambas as verbas estipuladas em dez por cento – art. 523 do NCPC.

Por fim, considerando que a condenação principal ainda não é líquida, fixou equitativamente o valor da base de cálculo (4%) para eventual preparo recursal: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (e-STJ, fls. 764/766).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no r. acórdão de relatoria do Desembargador Kioitsi Chicuta, pronunciou-se no seguinte sentido:

EMENTA: Empreitada simples. Cobrança c. c. indenização moral e reconvenção. Sentença de parciais procedências da ação e da reconvenção. Alegação de decisão "extra petita", de pagamento integral e de má execução de parcela de serviços, que foram refeitos. Adequação do julgado em congruência com a demanda de empreitada de mão de obra, com defesa que rebate a locação de materiais e reconvenção. Elementos de prova constantes dos autos que corroboram o lançamento de notas fiscais de locação de materiais, sendo a cobrança inicial de empreitada de mão de obra. Provas documental e oral que apontam para as obrigações distintas, bem como não provada falha na prestação do serviço. Serviços adicionais com aval do engenheiro responsável mantido pela ré. Descontos determinados em relação à locação. Recurso não provido, com observação. Há congruência entre os elementos da demanda, da defesa e da reconvenção, sendo examinado o contrato de empreitada como de mão de obra e analisada a alegação de simulação das notas fiscais de locação de materiais (pagas), sem exame extra petita. Diante dos documentos

acostados e da prova oral, confirmou-se que a empreitada era apenas de mão de obra, sem prova cabal de falha no serviço realizado, bem como ficou apurado que as notas fiscais de locação de materiais emitidas não se confundem com as de mão de obra, inclusive sendo pagas pela ré, que não provou o fornecimento dos meios. Aliás, foi determinado o abatimento referente ao transporte e compressor cobrados indevidamente, por meio de liquidação. Os serviços extras foram provados com o aval do engenheiro e seu depoimento. Logo, diante do conjunto probatório, foram corretamente analisadas as pretensões da demanda e da reconvenção. (e-STJ, fls. 883/890)

Após, foram opostos embargos declaratórios pela PUNTUALI, sendo julgados do seguinte modo:

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Matéria examinada e fundamentada. Compensação de créditos autorizada (ação e reconvenção). Art. 1025, CPC. Embargos parcialmente acolhidos. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, sendo os pontos fundamentados, com exame dos pedidos constantes da demanda e insurgidos pela apelante, referentes à obra do empreendimento Central Park e serviços extras, autorizados, bem como se definiu sobre a condenação, mas com os descontos em relação ao transporte e uso de compressor, com necessidade de apuração em liquidação. Com relação à compensação de valor de crédito da reconvenção, não há impedimento, pois são quantias referentes à mesma relação jurídica contrapostas (art. 368, CC). O prequestionamento que viabiliza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático e, no que era relevante à solução da controvérsia posta em debate, foram examinadas todas as questões, com observação da regra do art. 1025 do CPC (e-STJ, fls. 905/908).

Assim, foi interposto recurso especial pela PUNTUALI, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do NCPC, bem como violação aos arts. 371, 374, II e III, e 437, todos do NCPC, sendo o recurso inadmitido. Dessa forma, interpôs agravo em recurso especial.

A decisão monocrática, da Presidência desta Corte, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando que não houve violação ao art. 1.022 do CPC, não cabe REsp para reexame-fático (persuasão racional), ausência de afronta a dispositivos legais e Súmula nº 7/STJ (arts. 374 e 437 do CPC) (e-STJ, fls. 1013/1015).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

PUNTUALI alegou violação, por omissão e obscuridade (art. 1.022), aos arts. 371, 374 e 437 do CPC, pois não foram analisadas todas as realidades referentes às notas fiscais trazida aos autos, a fim de verificar os valores que foram (ou não) devidamente pagos na presente demanda.

Entretanto, no que tange à invocada nulidade da decisão, insta salientar que, na espécie, a sustentada violação do art. 371 do CPC/15 foi deduzida pela PUNTUALI, no recurso especial, concomitantemente à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, tema esse que foi pontualmente enfrentado na decisão agravada.

Por isso, apesar de o *decisum*, em um aspecto formal, não ter feito referência expressa ao art. 371 do CPC, é certo que a alegação da parte recorrente, sob uma ótica material, foi devidamente enfrentada, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual, ante a ausência de qualquer prejuízo à agravante.

E, no que concerne ao mérito da questão, verifica-se, da detida análise dos autos, que realmente não prospera a alegada violação dos arts. 371, 374, 489 e 1.022 do CPC/15.

Veja-se que a r. decisão do Tribunal Estadual foi clara, precisa e completa:

Primeiro, os contratos firmados são de R\$ 382.200,00 e R\$ 313.759,51. As obrigações assumidas são extraídas dos elementos de prova. Quanto ao que se pagou, é certo que se presume verificado, nos termos do art. 614, do CC. Porém, a questão envolveu notas fiscais de locação que, segundo a apelante, na realidade, se referem ao pagamento da empreitada, sendo separadas em 50% de mão de obra e 50% de materiais para fins fiscais (diminuir a carga tributária). Conjugada a prova documental à prova oral, temos que a empreitada era apenas de mão de obra, bem como o depoimento do representante da autora aponta que houve a contratação de materiais de forma verbal, sem testemunhas presentes, relacionando os itens como sendo ônibus, lixadeiras orbitais e de disco, mangueiras, compressor, cabos, bitolas, escadas, pincéis, rolos, desempenadeira (fl. 690), apontando que o valor seria em torno de "50% mais ou menos", referindo que emitia nota fiscal de locação e de prestação de serviços separadas. O engenheiro Nelson confirmou que todos os equipamentos e ferramentas eram do autor, mas sobre o ônibus disse que não fazia parte. Outra testemunha, que trabalhou na obra e depois passou a ser contratado diretamente, afirmou que tinta e lixadeira a construtora fornecia, sendo do prestador de serviços as ferramentas, rolos, pincéis, espátulas e desempenadeira. Também respondeu que não houve uso de compressor. A testemunha Marcelo confirma que não havia uso de compressor e que a empreiteira é responsável pelo transporte. Marco Antonio confirmou que o contrato de mão de obra era separado, sendo a aquisição de material feita pela Pontuali. Há, ainda, confirmação de serviços adicionais realizados, autorizados pelo engenheiro Nelson Porto (responsável pela obra), com expresso aval, dispensando maiores considerações nesse ponto. Do que se extrai, a empreitada era de mão de obra e houve

consentimento de serviços extras, bem como a apelante quitou outras notas, mas identificadas como sendo de locação, sendo a prova oral no sentido de que o empreiteiro forneceu material para a obra, sem prova que demonstre que a ré os disponibilizou. Assim, a remuneração do material ocorreu e se deu separadamente. Contudo, como bem posto na sentença, deverá ser liquidado o montante, pois não houve uso de compressor e de transporte (incontroversos), o que exige a compensação por meio de liquidação do julgado.

Em outras palavras, a autora demonstrou que realizou a obra pela qual pretende receber e sem prova firme e cabal de falha no que foi realizado, com direito ao recebimento, não provado pela ré o adimplemento, pois as notas apresentadas como prova de pagamento tratam de locação de materiais. E, quanto a esse ponto, foi reconhecido o direito ao desconto do transporte e de compressores, pois o uso dos demais materiais não foi infirmado.

Ademais, na r. decisão referente aos embargos de declaração complementou a fundamentação da análise das provas:

Com relação aos descontos, o d. Juízo observou o valor cobrado de R\$371.434,56, mas com o abatimento do equivalente das locações de compressores e aluguéis de ônibus, a ser apurado em liquidação, condenação esta que se refere ao Edifício Central Park. Com relação aos serviços extras, foi descontada a quantia de R\$26.903,25, referente à falta de finalização. Restou apreciado que não há prova do pagamento de R\$147.104,87 pelos complementos, estes autorizados pelo engenheiro, bem como não foi produzida prova de galha na execução de serviços. De outra parte, a embargante obteve êxito em relação ao ressarcimento de R\$19.042,00

Em suma, o pedido não se restringe ao empreendimento Central Park, mas também aos serviços adicionais, cuja prova os corroborou, sendo reconhecidas obrigações distintas, de mão de obra e de materiais, sem prova de fornecimento pela própria embargante. Mas foi determinado, à título de abatimento, o que foi cobrado pelo transporte, de responsabilidade da empreiteira, tampouco uso de compressor. O desconto deve ser feito mediante liquidação, pois do montante há que se compreender itens regularmente contratados. O acórdão é claro ao determinar abatimento, não sendo possível fazê-lo em relação à totalidade do item denominado como locação de mecanizados.

Com relação à compensação da condenação com valor de crédito em reconvenção, não há impedimento para a compensação, porquanto trata-se de crédito e débito proveniente da mesma relação jurídica, nos termos do art. 368, CC.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido de forma contrária à defendida pelos insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando

presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.

2. O fundamento do Tribunal de origem ostenta natureza eminentemente constitucional, e, nesse aspecto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de tal matéria, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o art. 102, III, da Constituição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.695.797/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

Além de que, inevitavelmente, para reanalisar as questões referentes aos valores apresentados pelas notas fiscais, ou a inobservância da comprovação da efetiva remuneração entre as partes, ou a falta de identificação dos pagamentos deduzidos, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, uma vez que o r. acórdão já analisou devidamente e pronunciou-se com as devidas conclusões. Logo, incide a disposição da Súmula nº 7/STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão de contrato de representação comercial c/c pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

371, 489 e 1.022 do CPC/15.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à culpa da representante pela rescisão contratual (seja por desídia, cometimento de infrações ou quebra da confiança), à distribuição do ônus de prova e o seu

cumprimento por cada uma das partes, ao desconto das despesas com rapel e à abrangência das verbas rescisórias, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via do recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.034.835/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Tendo a Corte de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que M. A. LOPES demonstrou que realizou a obra pela qual pretende receber e sem prova firme e cabal de falha no que foi realizado, com direito ao recebimento não provado pela PUNTUALI o adimplemento, pois as notas apresentadas como prova de pagamento tratam de locação de materiais. E, quanto a esse ponto, que foi reconhecido o direito ao desconto do transporte e de compressores, pois o uso dos demais materiais não foi infirmado, a modificação do julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.728.563/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019; e AgInt no AREsp 1.529.796/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

Dessa forma, ao contrário do que defende PUNTUALI essas questões não são exclusivamente de direito; não há, na hipótese, controvérsia acerca da interpretação dos dispositivos legais acima destacados, mas, tão somente, controvérsia acerca da sua aplicação no caso concreto.

Isso, contudo, não dá ensejo à interposição do recurso especial, o que, como cediço, não serve ao rejugamento da causa.

Por fim, PUNTUALI alega que não deveriam ter sido aumentados os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento), pois não houve análise do mérito recursal e assim não há que se falar, via de consequência, na majoração destes.

Todavia, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS VERIFICADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.712.653/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Assim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, é pacífico o entendimento do aumento do valor dos honorários sucumbenciais.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso desta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidade fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.888.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0131495-3

Número de Origem:

1035011-54.2016.8.26.0506 10350115420168260506

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

WAGNER CHIODI JUNIOR - SP286396

AGRAVADO : M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

WAGNER CHIODI JUNIOR - SP286396

AGRAVADO : M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022